

judiciais e a multa de 10% sobre o valor da dívida.
 Parágrafo único — No caso de cobrança judicial da dívida, o credor ou arrematante ficará subrogado nos direitos da Prefeitura a concessão para a exploração dos serviços, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º — A Prefeitura poderá antecipar, em qualquer tempo, o pagamento das prestações de amortização e juros, ou da totalidade do empréstimo, descontados os juros respectivos.

Art. 7º — A execução das obras poderá ser fiscalizada pelo estabelecimento de crédito financiador.

Art. 8º — Os orçamentos consignarão obrigatoriamente dotações necessárias as amortizações de juros e capital do empréstimo autorizado por esta lei.

§ único. — Fica aberto o crédito especial com vigência por 5 (cinco) anos de R\$ 600.000,00, para ocorrer as despesas dos serviços a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 10º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos Altos, 29 de Abril 1953.
 a) Geraldo Guimarães — Prefeito Municipal. Sebastião Ribeiro Ordones — Secretário. Confere com o original que fôrmente transcrito.

Stela Maria Veloso

Prefeitura Municipal de Campos Altos

Lei nº 62

Cria taxa de calçamento e sua conservação.
 A Câmara Municipal de Campos Altos decreta e em, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criada a taxa de calçamento e sua conservação observados as seguintes disposições

a) - Resolvida a execução do serviço de calçamento, o Superintendente publicará edital, que fixará a contribuição de cada proprietário.

b) - O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação pagará o valor do custo do serviço realizado no atestado do imóvel e as despesas com meio-fio, seu assentamento e a construção dos passeios.

c) - Caso já exista passeio e as obras de calçamento impliquem reconstrução, a despesa correrá igualmente por conta do proprietário do imóvel.

d) - Será facultado aos interessados, pelo prazo de trinta (30) dias, durante o qual se receberão reclamações o exame do orçamento do serviço; findo este prazo e proferida decisão sobre reclamações, apresentadas serão os proprietários lançados pela quota parte respectiva em livro especial, havendo lançamento em separação para cada imóvel.

e) - Dividir-se-á em duas prestações iguais a quota que couber a cada proprietário, a saber: uma no início e a outra na conclusão do Serviço.

Art. 2º — O proprietário que não pagar a prestação na época determinada incorrerá a multa de 10%.

Art. 3º — Os proprietários de imóveis situados em praças não afardinhadas pagarão suas contribuições como se estivessem localizados nas ruas mais próximas.

Art. 4º — Terminado o calçamento, os proprietários dos imóveis beneficiados serão obrigados a contribuir para sua conservação.

Parágrafo único — A taxa de calçamento, destinada a conservação sendo no terço pertencente a cada proprietário. Será ~~cobrada~~ cobrada a razão de Cr\$ 1,50 (Um cruzeiro e cinquenta centavos) por metro quadrado, no terço pertencente a cada

proprietários.

Art. 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos Altos, 29 de Abril de 1953.

(a) Geraldo Guimarães — Prefeito Municipal de Campos Altos.
 Sebastião Tibério Mendes — Secretário. Compare com o original
 que fielmente transcrevi.

Stela Maria Veloso

Prefeitura Municipal de Campos Altos.

Lei nº 63

Disposições sobre a construção de meios-fios e
 passeios dos logradouros públicos.

A Câmara Municipal de Campos Altos, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Todos os proprietários de terrenos ou edifícios situados no perímetro urbano da cidade, ficam obrigados a construir os meios-fios e passeios e a reconstrução destes, de acordo com as bases padronizadas pela Prefeitura, dentro do prazo de 120 dias, a contar da data da notificação feita pela Prefeitura, em editais afixados no lugar de costume.

Art. 2º — Para construção dos meios-fios e passeios e a reconstrução destes, a Prefeitura levantará e fixará, previamente, as medidas técnicas de nível e de declive, fornecendo aos interessados todas as instruções necessárias.

§ único — Os passeios serão obrigatoriamente reconstruídos se estiverem em más condições de conservação ou em divergência com as bases técnicas estabelecidas em padrão.

Art. 3º — As rampas destinadas a entrada de veículos serão